



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277706

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2020458-33.2025.8.26.0000

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

-- decisão monocrática n. 35.065 --

Agravo de Instrumento n. 2020458-33.2025.8.26.0000

Agravante: Julyana Taques Gomes Villagran

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Santo André

Juíza de Direito: Bianca Ruffolo Chojniak

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 52 que, nos autos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença requerido por Julyana Taques Gomes Villagran contra Itaú Unibanco S/A, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à requerente.

Alega a agravante que a remuneração de sua advogada depende do resultado da demanda. Ressalta que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício, conforme disposto no artigo 99, § 4º, do CPC.

Sustenta que tem três filhos pequenos e após o último parto foi obrigada a reduzir sua jornada de trabalho, sendo que atualmente recebe em média R\$ 1.500,00 por mês.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de preparo por versar sobre os benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 7).

O agravado apresentou contraminuta pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 11/14).

É o relatório.

I. O recurso comporta provimento.

De início, cumpre registrar que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: o *Estado prestará*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos.* Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação da parte de que não possui condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso, entretanto, a agravante apresentou elementos no sentido de que efetivamente não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Com efeito, juntou aos autos carteira de trabalho em que se verifica que exerce a função de professora e recebe remuneração de R\$ 27.06 por hora (fls. 27) e apresentou holerite de agosto de 2024 demonstrando que seu salário líquido é de cerca de R\$ 1.500,00 (fls. 51).

Ademais, foi apresentada declaração de imposto de renda do exercício de 2024 em que se verifica que a autora possui apenas o apartamento em que reside, não possui investimentos, arca com despesas de educação e saúde (fls. 39/46).

De somenos importância, a constituição de advogado particular, já que a observância à capacidade postulatória deriva



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da lei, sendo insuficiente, por si só, a exteriorizar sinais de riqueza, em especial por não ter o condão de afastar a hipossuficiência econômico-financeira que restou comprovada pelos demais elementos de prova. É o que preleciona o **artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil**: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Contrariando o que afirmou o Juízo *a quo*, a documentação apresentada corrobora a presunção de veracidade, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do § 2º, do referido dispositivo.

Logo, comporta reforma a r. decisão de origem.

II. Ante o exposto, por meu voto **dá-se provimento ao recurso**, para o fim de conceder os benefícios da gratuidade da justiça à agravante.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator